



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06723/07

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Advogados: Dra. Jacqueline Nicolau Faustino Gomes e outros

Interessada: Rita Leite Pereira de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EDIÇÃO DE DOIS FEITOS DE INATIVAÇÃO PELA ENTIDADE SECURITÁRIA – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02849/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Rita Leite Pereira de Oliveira, matrícula n.º 68.965-3, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, torne sem efeito a Portaria – A – N.º 654, de 10 de março de 2015, fl. 178, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 187/188.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de setembro de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06723/07

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06723/07

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Rita Leite Pereira de Oliveira, matrícula n.º 68.965-3, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 01390/14, datado de 10 de abril de 2014, fls. 152/157, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de abril do mesmo ano, fls. 158/159, fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, editasse novo ato concessivo da aposentadoria em exame, nos moldes do encartado ao caderno processual, fl. 106, retroagindo seus efeitos ao dia 04 de julho de 2012, consoante exposto pelo Ministério Público Especial, fls. 142/148.

Após a anexação de documentos remetidos pelo Dr. Hélio Carneiro Fernandes, fls. 163/165, os técnicos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG evidenciaram que a Portaria – A – Nº. 1508, de 24 de abril de 2015, fl. 164, deveria ser alterada, com a inclusão dos seus efeitos retroativos.

Providenciada a citação do atual Gestor da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 171/172 e 175, este encaminhou contestações, fls. 176/179 e 182/185, onde asseverou, em síntese, a adoção das medidas reclamadas pelos analistas do Tribunal.

Instados a se manifestarem, os especialistas da DIAPG elaboraram relatório, fls. 187/188, enfatizando que foram apresentados 02 (dois) atos de inativação da Sra. Rita Leite Pereira de Oliveira, razão pela qual, a Portaria – A – Nº. 654, datada de 10 de março de 2015, deveria ser cancelada.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 193, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de agosto de 2016 e a certidão de fls. 194/195.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06723/07

In casu, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 187/188, verifica-se que o atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, editou 02 (dois) atos de inativação da Sra. Rita Leite Pereira de Oliveira, quais sejam, Portaria – A – N.º. 654, de 10 de março de 2015, fl. 178, e Portaria – A – N.º. 1508, datada de 24 de abril de 2015, fl. 184, devendo, portanto, a citada autoridade tornar sem efeito o primeiro ato.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Pretório de Contas assinar prazo ao Administrador da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, torne sem efeito a Portaria – A – N.º 654, de 10 de março de 2015, fl. 178, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 187/188.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 9 de Setembro de 2016 às 10:44



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 9 de Setembro de 2016 às 08:10



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2016 às 12:18



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO